



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: [032] 451-1387

CEP: 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 805, DE 04 DE JUNHO DE 1.998.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Astolfo Dutra, MG, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária do Município de Astolfo Dutra-MG, para o exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPITULO I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF e outras receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1998, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1999, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuinte;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1998.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: [032] 451-1387

CEP: 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

CAPITULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, as despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de Julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - O Município não poderá dispender com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária, conforme dispõe o artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

- a - pagamento de subsídios e representação a agentes políticos;
- b - pagamento de pessoal do Legislativo;
- c - pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento a inativos e pensionistas;
- d - pagamento de abono família.

Art. 5º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparados através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrirem, mediante decretos, os créditos suplementares às suas respectivas Unidades Orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos, previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964.

CAPITULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: [032] 451-1387

CEP: 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - A garantia contida no artigo anterior não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Fica assegurado ao Município cumprir todas as exigências da Lei Federal 9424/96, objetivando o melhor atendimento aos alunos e profissionais do Ensino Fundamental, possibilitando o acompanhamento da correta aplicação dos recursos em conformidade com os artigos 70 e 71 da mencionada Lei.

Art. 8º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular do Ensino Fundamental e Médio, no Município ou mesmo de outro Município.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte de pessoal discente e docente, sendo as despesas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput do artigo e no parágrafo anterior, serão efetuadas com recursos próprios do Município.

CAPITULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 10 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública nos âmbitos federal, estadual e municipal e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ ou à manutenção da saúde as pessoas carentes, aos Clubes de práticas de futebol e outros esportes que incentivam as crianças e adolescentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: [032] 451-1387

CEP: 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remuneram seus diretores de qualquer nível.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11- A proposta orçamentária de 1999 conterà:

I - Disponibilidade orçamentária para atender as despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado por Lei;

II - dispositivos que regularizem a administração municipal de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira a Proposta Orçamentária.

IV - Unidade Orçamentária contendo no sub-programa Assistência Social Geral dotações orçamentárias específicas no atendimento a pessoas carentes com doações de gêneros alimentícios, agasalhos, material de construção e outros.

V - Fica também autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as dotações orçamentárias próprias e as disponibilidades financeiras a atender às pessoas carentes com doações de medicamentos, pagamento de exames laboratoriais que por ventura não sejam feitos pelo SUS e outros emergenciais.

Art 12 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 13 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: [032] 451-1387

CEP: 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 14 - Os Órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até 30 de julho de 1998.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo Único - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcionais interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 item III da Constituição Federal.

Art. 16 - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual no que se refere às despesas de capital.

Art. 17 - No caso de emendas ao projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166, da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 18 - As prioridades e metas da administração municipal para 1999, serão as constantes do Plano Plurianual.

Art. 19 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os Títulos de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitados o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do Município, exclusivamente para processamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: [032] 451-1387

CEP: 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 20 - A proposta orçamentária para 1999, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e normas complementares.

Art.21 - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666/93 e legislação posterior.

Art.22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra, 04 de junho de 1.998.

Arcilio Venâncio Ribeiro
Prefeito Municipal

Auro Enoque Ferreira
Sec. Municipal de Administração